

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A necessidade da audiência de custódia para preservação do princípio da presunção de inocência

VINÍCIUS RIBEIRO DE CARVALHO DOS SANTOS

VINÍCIUS RIBEIRO DE CARVALHO DOS SANTOS

A necessidade da audiência de custódia para preservação do princípio da presunção de inocência

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica Areal
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior
Rafael Mario Iorio Filho

A NECESSIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PARA PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Vinícius Ribeiro de Carvalho dos Santos

Graduado pela Universidade Estácio de Sá de Campos dos Goytacazes. Pósgraduando em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro-EMERJ.

Resumo: A reforma do Código de Processo Penal em 2011 trouxe alguns benefícios ao acusado, entre os quais, ser o interrogatório o último ato processual. Ocorre que o juiz sentenciante, na maioria das vezes, apenas terá o primeiro contato com o acusado no fim do processo. E, assim, diante da morosidade processual, é possível que, tendo o acusado sido preso em flagrante, permaneça ele preso durante meses ou anos. Assim, apesar das inúmeras vantagens trazidas pela Reforma de 2011, há um sacrifício à liberdade pessoal do indivíduo, o que viola frontalmente sua dignidade e o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade. Afinal, sendo o acusado considerado culpado apenas após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, seu encarceramento deve ser decretado em medida de extrema necessidade. Caso contrário, ter-se-ia uma antecipação da pena, o que viola de forma covarde a Constituição Federal e o sistema processual penal pátrio. Como solução a esta lacuna, faz-se necessária realização da audiência de custódia, a qual será marcada imediatamente após a prisão em flagrante a fim de que o juiz analise se, de fato, a prisão é necessária, cumprindo, assim, a teleologia da sistemática processual penal. O tema do trabalho é fazer uma abordagem sobre a audiência de custódia, que é a solução para esta carência processual.

Palavras-chave: Direito Processual Penal. Sistema cautelar. Audiência de Custódia. Princípio da presunção de inocência.

Sumário: Introdução. 1. A prisão cautelar e o sistema processual penal brasileiro. 2. A necessidade da audiência de custódia. 3. Consequências e prejuízos decorrentes de prisões desnecessárias. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica tem por objetivo analisar, diante do sistema processual penal brasileiro, a necessidade da audiência de custódia, que é a condução do preso, sem demora, à presença do juiz competente para julgar a ação penal na qual figura como sujeito passivo, de modo a se estabelecer um controle imediato de

legalidade e necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido.

Para tanto, serão abordadas posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema de modo a conseguir discutir se o sistema processual penal está em consonância com o Processo Penal Constitucional, isto é, com as normas constitucionais aplicáveis ao Processo Penal.

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê em seu rol de direitos e garantias fundamentais o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade, artigo 5°, inciso LVII. Em decorrência desse princípio firmou-se o entendimento de que a prisão é a *ultima ratio*, de modo que deve ela ser decretada apenas após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ressalvados os casos de extrema necessidade e expressamente previstos no Código de Processo Penal.

Entretanto, conforme as normas contidas no Código de Processo Penal, o interrogatório do acusado é o último ato da instrução processual. E com isso, surge uma situação indesejada, que é a possibilidade de o réu preso em flagrante levar vários meses, ou até mesmo anos, para ter contato com o juiz, e, muitas das vezes, apenas nesse contato é que o juiz verificará se a prisão era realmente necessária. E situações como esta, dão azo à decretação de prisões desnecessárias.

No primeiro capítulo aborda-se as lacunas existentes no diploma processual penal brasileiro e sua incompatibilidade com os direitos e garantias constitucionais, demonstra-se a ineficiência do sistema processual penal e aponta-se a necessidade da audiência de custódia.

Segue-se a ponderar, no segundo capítulo, que a audiência de custódia não apenas mostra-se necessária à ideia de Processo Penal Constitucional como também coaduna-se à Corte Americana de Direitos Humanos, que utiliza a expressão "sem

demora" para se referir ao aspecto temporal entre a captura do preso e a sua condução até a autoridade judicial.

O terceiro capítulo destina-se a examinar as consequências desastrosas e prejuízos para o Estado decorrentes da decretação de prisões cautelares despidas de necessariedade.

A pesquisa que se pretende realizar é de natureza qualitativa e seguirá a metodologia bibliográfica, de natureza descritiva – qualitativa, e parcialmente exploratória, na medida em que tem como fontes principais a legislação, a doutrina – livros e artigos científicos, e a jurisprudência.

1. A PRISÃO CAUTELAR E O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

O direito à liberdade é um dos mais relevantes ao regime democrático brasileiro.

Tal direito está intimamente ligado ao direito à vida. Afinal, a vida, na verdade, tem como pressuposto a fruição de todo e qualquer direito.

Em se tratando de um direito fundamental e de extrema importância, é necessário que tal direito seja corretamente tutelado.

Por isso, a Carta Política da República Federativa do Brasil, maior garantidora de direitos e garantias do cidadão, prevê que a prisão de qualquer pessoa será "imediatamente" comunicada à autoridade judiciária responsável por sua preservação ou pela liberação do preso¹.

¹ BRASIL, Constituição Federativa do Brasil. *Vademecum Saraiva*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Art. 5°, LXII.

Também com o objetivo de tutelar a liberdade do indivíduo, o ordenamento jurídico dispõe que, em regra, apenas será decretada prisão após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Assim, a regra é a liberdade, e a prisão cautelar figura como exceção diante de todo o sistema processual penal brasileiro, isso porque a presunção de inocência, consagrada no artigo 5°, inciso LVII da Constituição Federal, apresenta-se como o princípio reitor de todo o processo penal².

Em decorrência de uma aplicação do princípio ao caso concreto, é possível que se estabeleça uma situação de impunidade em benefício de um culpado. Todavia, mesmo diante dessa possibilidade, é preciso que se garanta proteção a todos os inocentes³.

O princípio em análise envolve uma efetiva proteção em favor de todos os inocentes, pois é sabido que uma prisão cautelar decretada de maneira injusta e desnecessária pode provocar prejuízos.

Assim, deve ser protegido o réu de modo que se evite uma condenação precoce em seu desfavor.

Diante desse quadro, há que se dizer que o princípio é fruto de uma evolução civilizatória e surge como limitador à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial⁴.

É importante, ainda, frisar que o princípio envolve não só o aspecto externo, pelo qual deve ser evitada uma condenação precoce em face do réu, que é presumidamente inocente, mas envolve também uma dimensão interna.

A dimensão interna refere-se ao dever de tratamento processual oferecido ao réu. Em decorrência da aplicação interna desse princípio a prova a ser produzida no

² Ibid., art 5°, LVII.

³ LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 237.

⁴ Ibid., p.809.

processo é ônus do acusador. Afinal, o réu não precisa provar nada uma vez que é presumidamente inocente⁵. E ainda, havendo dúvida, o caminho deve ser a absolvição, pois o processo penal envolve um dos maiores direitos que o homem possui, qual seja, a liberdade, e o decreto condenatório deve ser expedido com base num escorço probatório sólido, não sendo razoável que seja ele firmado em meras conjecturas ou suposições.

É importante destacar que, em decorrência do princípio alhures apontado, a prisão é a *ultima ratio* e, em regra, só deve ser imposta após a prolação de uma sentença penal condenatória transitada em julgado, momento a partir da qual será o réu considerado culpado.

Diante desse quadro, a prisão cautelar figura como medida excepcional e sua decretação está condicionada aos requisitos previstos pelo Código de Processo Penal.

Não se pode deixar de observar que a decretação da prisão cautelar tem como fundamento o *perciulum in libertatis*, o que significa dizer que apenas será decretada se a liberdade do indivíduo demonstrar-se como um risco ou perigo à paz social.

Reforça-se esta dimensão protetiva ao indivíduo com o advento da Lei 12.403/2011, que passou a prever medidas cautelares a serem impostas ao réu⁶.

Até o advento da referida lei, o sistema cautelar brasileiro era, morfologicamente, bastante pobre, resumindo-se à prisão cautelar ou liberdade provisória. E com a sua vigência, as medidas cautelares figuraram como uma medida razoável entre dois extremos, a prisão e a liberdade provisória⁷.

Assim, torna-se possível a imposição de algumas medidas as quais que tutelam o interesse processual-probatório sem, contudo, restringir a liberdade pessoal do sujeito passivo da relação jurídica processual penal.

⁵ Ibid., p.809.

⁶ BRASIL. Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm. Acesso em: 11 mar. 2016.
⁷ LOPES JR, Aury. op. cit., p. 812.

Ao se falar em Reforma no âmbito do Processo Penal, não se pode deixar de mencionar a Lei 11.689/2008. Tal lei mudou substancialmente o procedimento do processo penal de modo que o interrogatório do acusado, que antes era o primeiro ato da instrução processual, passou a ser o último. .

Essa alteração foi de grande benefício para o réu, haja vista que, sendo seu interrogatório o último ato, será realizado após ele ter conhecimento de toda a instrução podendo, assim, exercer melhor seu direito à ampla defesa.

Todavia, não se pode olvidar que, apesar da notória vantagem, tal disposição provocou também um imenso sacrifício à liberdade pessoal do réu.

Afinal, antes, o interrogatório como o primeiro ato da instrução criminal reunia de imediato um encontro pessoal entre o juiz e o réu de modo que, após ouvi-lo, o juiz poderia conceder em seu favor a liberdade provisória mediante a obrigação de comparecer a todos os atos processuais.

Agora, porém, diante da nova sistemática vigente desde 2008, uma situação indesejada e muito frequente é aquela na qual o réu fica preso preventivamente durante meses (ou anos) para só então ter apresentar-se ao juiz. Esta hipótese, sem dúvidas, diminui as chances da concessão da liberdade em favor do indivíduo, que cumprirá uma prisão muitas das vezes desnecessária⁸.

Com o objetivo de combater situações ilegais e inconstitucionais como essas e dar efetividade ao princípio da presunção de inocência é que surge a audiência de custódia.

A palavra custódia relaciona-se à ideia de proteção e guarda. A audiência de custódia, portanto, tem por objetivo promover a condução do preso em flagrante à presença da autoridade judicial que, mediante oitiva do membro representante do

⁸ LOPES JR, Aury. *AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA*: PRECISAMOS DELA, COM URGÊNCIA!!. Disponível em: https://www.facebook.com/aurylopesjr/posts/528028607284134 . Acesso em: 11 mar. 2016

Parquet e da Defesa, analisará no caso concreto a legalidade e necessidade da prisão, bem como questões relativas à pessoa do preso, tais como a presença de maus tratos e tortura⁹.

Assim, com esse controle feito pelo Judiciário, evitar-se-iam prisões ilegais, arbitrárias ou, por qualquer motivo, desnecessárias, uma das mais relevantes finalidades da audiência de custódia.

Tal finalidade demonstra que o processo penal, também, pode atuar na contenção do poder punitivo, no sentido de agir *como instrumento de democratização do sistema de justiça criminal*, bem como dar efetividade à noção de Estado Democrático de Direito, a qual denota a ideia de que o próprio Estado Soberano que cria leis é sujeito passivo de um controle público¹⁰.

Essa finalidade da audiência de custódia de evitar prisões ilegais revela-se, ainda, bastante útil à pronta identificação nos casos mais graves que ensejam a aplicação da prisão domiciliar.

Cite-se à guisa de exemplo uma hipótese em que o agente seja extremamente debilitado por motivo de doença grave ou quando se tratar de gestante. Apesar de o artigo 318 do CPP exigir "prova idônea" da ocorrência destas situações, certamente haverá casos nos quais a mera constatação visual do estado da pessoa permitirá que, homologado o flagrante e convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, seja esta substituída por prisão domiciliar. Ora, contrariaria o *bom senso* a condução de uma

¹⁰CARVALHO, José dos Santos Filho. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 2.

-

⁹ LOPES JR, Aury.; ROSA, Alexandre Morais da. *O difícil caminho da audiência de custódia*. Disponível em: < http://emporiododireito.com.br/o-dificil-caminho-da-audiencia-de-custodia-por-aury-lopes-jr-e-alexandre-morais-da-rosa/>. Acesso em: 11 mar. 2016

mulher em estágio avançado de gravidez para a unidade prisional apenas por não estar, ali, na audiência de custódia, com documento médico atestando seu quadro clínico¹¹.

Portanto, percebe-se a importância da audiência de custódia bem como sua necessidade no cenário processual penal para fins de aplicação dos preceitos constitucionais aplicáveis a esse ramo do Direito.

O regimento jurídico interno (artigo 306, *caput* e parágrafo único, do CPP), ao prever que o juiz deverá ser imediatamente *comunicado* da prisão de qualquer pessoa, assim como a ele deverá ser remetido, no prazo de vinte e quatro horas, o auto da prisão em flagrante, demonstra-se insuficiente, não satisfazendo a contento a solução decorrente da proposta da audiência de custódia.

Assim, em diversos precedentes, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem destacado que o controle judicial imediato é meio idôneo para evitar prisões arbitrárias de modo que o julgador garanta os direitos do detido, autorizando a adoção de medidas cautelares ou de coerção quando seja estritamente necessária tratando o cidadão de maneira mais coerente com a presunção de inocência.

No caso *Acosta Calderón contra Equador*, por exemplo, a Corte Interamericana decidiu que a mera comunicação da prisão ao juiz é insuficiente, de modo que o simples conhecimento de que alguém está preso não satisfaz a garantia da presunção de inocência, sendo necessário o comparecimento pessoal do preso perante o juiz ou autoridade competente¹².

É importante destacar que a audiência de custódia é também uma medida imposta pela Convenção Americana de Direitos Humanos, que ao Brasil não é dado o

COSTA RICA. Corte Internacional de Direitos Humanos. CASO 11.620 Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_129_esp1.pdf >. Acesso em: 11 mar. 2016.

_

¹¹ PAIVA, Caio. *Na Série "Audiência de Custódia":* conceito, previsão normativa *e* finalidades. Disponível em: http://justificando.com/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/>. Acesso em: 11 mar. 2016.

poder de desprezar¹³. Afinal, o Estado Brasileiro assumiu compromissos externos de cumprimento dos Direitos Humanos¹⁴.

A audiência de custódia, portanto, mostra-se como medida extremamente necessária, apresentando-se como um grande passo no sentido de evolução civilizatória do processo penal brasileiro, haja vista ter como finalidade principal humanizar o processo penal¹⁵.

2. A NECESSIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A audiência de custódia surge como uma solução necessária no sistema processual penal brasileiro. Afinal, o processo penal e as prisões são cenários das mais graves e notórias violações a direitos humanos.

Portanto, a audiência de custódia apresenta-se como uma medida de contenção do poder punitivo, pois possibilitará o processamento e punição de um cidadão sem, contudo, desrespeitar os direitos humanos e, consequentemente, a dignidade da pessoa humana.

É de suma importância que o processo penal se preocupe em garantir os direitos e garantias fundamentais do acusado. Assim, deve ele afastar-se do arbítrio na medida em que serve como limite ao exercício do poder punitivo.

Frise-se que essa ideia de processo penal como contenção do poder punitivo está intimamente relacionado ao Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, mister mencionar as palavras de Rubens Casara, segundo o qual:

_

¹³ PAIVA, Caio. *Audiência de custódia e o Processo Penal brasileiro*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 16.

¹⁴ LOPES JR, Aury.; ROSA, Alexandre Morais da. *Processo Penal no limite*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 16.

¹⁵ PAIVA, op. cit., p. 15.

no Estado Democrático de Direito, a função das ciências penais, e do processo penal em particular, é a de contenção de poder. O processo penal só se justifica como óbice à opressão. O desafio é fazer com que sempre, e sempre, as ciências penais atuem como instrumento de democratização do sistema de justiça criminal¹⁶.

É importante lembrar que a noção de contenção do poder punitivo do Estado nada tem a ver com impunidade, e sim com a ideia de potencializar a função do processo penal no sentido de ser ele um instrumento de proteção dos direitos humanos.

Dessa forma, Aury Lopes Júnior afirma que o respeito às garantias não se confunde com a impunidade, e que jamais essa ideia foi defendida. E continua o venerável doutrinador dizendo que o processo penal é o caminho necessário para se chegar, legitimamente, à pena, não deve ele ser visto apenas como simples instrumento a serviço do poder punitivo, devendo desempenhar o papel de limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido¹⁷.

Outro motivo pelo qual a audiência de custódia mostra-se necessária, é que o acusado não seria mais visto como um "criminoso" que congrega em si todos os atributos do mal, e sim um sujeito de carne e osso, com nome sobrenome, idade e rosto.

Aury Lopes Júnior, em uma de suas obras, menciona o que se denomina efeito *priming*, que seria o preenchimento de espaços desprovidos de informação sobre o caso sem que se perceba¹⁸.

Como consequência desse efeito indesejado, a simples leitura de um auto de prisão em flagrante ou dos autos do processo poderia ensejar a decretação de uma prisão de modo a violar princípios básicos de normas constitucionais e processuais penais.

Dessa forma, o impacto humano proporcionado pelo agente poderá modificar a compreensão imaginária dos fatos, o que possibilitará que as decisões judiciais sejam

¹⁶ CASARA, Rubens R. R. *Prisão e liberdade* : coleção para entender direito. São Paulo: Estúdio Editores, 2014, p. 9-10.

¹⁷ LOPES JR., op. cit., p. 62.

¹⁸ LOPES JR., ROSA., op. cit., p. 17.

formadas com maiores informações sobre o agente, a conduta e a motivação ficando, assim, mais fácil identificar se é realmente necessária a decretação de uma prisão cautelar. Afinal, lembre-se, a prisão cautelar é sempre processual, deve ser fundada na excepcionalidade, e não pode ser uma antecipação da pena.

Essa é, na verdade, outro motivo pelo qual a audiência de custódia mostra-se necessária, qual seja, evitar prisões ilegais, arbitrárias e/ou desnecessárias.

Dessa forma, é importante ressaltar que a audiência de custódia não se destina apenas ao controle de legalidade do ato, mas também à necessidade e adequação da prisão cautelar.

Trata-se, assim, de uma atividade retrospectiva, que envolve o controle de legalidade da prisão em flagrante já realizada, e também a necessidade e manutenção da prisão, ou de sua substituição por medida alternativa à prisão ou, até mesmo, a simples revogação sem imposição de medida cautelar.

Frise-se, ainda, que, em respeito ao princípio da supremacia da Constituição, o julgador singular tem a incumbência, e não mera faculdade, de realizar um controle de compatibilidade das leis tendo como parâmetro superior a Carta Magna.

Ressalte-se, porém, que, o exercício de tal controle envolverá não apenas a Constituição, mas também diversos diplomas internacionais, principalmente aqueles que versam sobre direitos humanos, subscritos pelo Brasil, os quais têm natureza de norma supralegal e, assim, integram o conceito de "bloco de constitucionalidade".

Sobre o assunto, é relevante mencionar o entendimento manifestado pelo Pretório Excelso no RE 466.343, no qual foi afirmado que os tratados internacionais que versem sobre Direitos Humanos têm natureza infraconstitucional e supralegal¹⁹.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 466.343. Relator: Ministro Cézar Peluso. Disponível em: http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14716540/recurso-extraordinario-re-466343-sp/inteiro-teor-103105487. Acesso em: 11 mar. 2016.

Ademais, é necessário saber que a principal e mais elementar finalidade da implementação da audiência de custódia é ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos²⁰.

Outra finalidade da audiência de custódia é a prevenção da tortura policial de modo a ser tutelada a integridade física do preso.

A realização imediata da audiência de custódia certamente minimizará, ou até mesmo eliminará, a violência policial, prática muito comum no momento da abordagem ou logo após essa. Afinal, os responsáveis pela apreensão do preso saberão que qualquer ato de violência será levado imediatamente a conhecimento do juiz, do advogado ou do Ministério Público.

3 CONSEQUÊNCIAS E PREJUÍZOS DECORRENTES DE PRISÕES DESNECESSÁRIAS

É importante registrar que a audiência de custódia faz-se necessária não somente para observância e cumprimento de normas processuais e procedimentais, mas também para as de direito material.

A sanção penal tem não só finalidade de reprovação, mas também de prevenção. Ademais, o artigo 59 do Código Penal dispõe que o juiz fixará a pena conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime²¹.

Todavia, é mister ressaltar ser notório por todos que o sistema penitenciário, no Brasil, é extremamente precário, e nele não é preservada a dignidade do detento.

São identificados vários problemas nas carceragens, tais como perigo à saúde, insalubridade, a superlotação, esta talvez seja a situação que mais preocupa.

²⁰ PAIVA, op. cit., p. 34.

²¹ BRASIL. Código Penal. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Art 59.

Cite-se como exemplo as penitenciárias de São Paulo, que têm capacidade para 59.739 presos, mas abrigam, atualmente, 101.445 detentos, estando, assim, ocupadas em 170% (cento e setenta por cento)²².

Ora, percebe-se pela redação dos dispositivos da Parte Geral do Código Penal que, embora o agente condenado tenha violado a norma jurídica penal, a sanção a lhe ser imposta será, no máximo, privativa de liberdade. Assim, deve o preso ter preservado todos os demais direitos.

Nesse sentido, Rogério Greco estatui que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade e, por isso, deve-se impor às autoridades o respeito à sua integridade física e moral²³.

Sobre o assunto, é interessante verificar a explanação sobre o sistema carcerário, feita por Luiz Flávio Gomes. Salienta o doutrinador que, se o número de presos só cresce, é fácil verificar que o encarceramento massivo e a severidade das penas não são capazes de impedir a ocorrência de novos crimes e, consequentemente, novas prisões. O que leva à conclusão de que se tem um sistema punitivo falido.

Tecidas tais informações, faz-se necessário, ainda, apontar o fato de que 42% (quarenta e dois por cento) dos presos que lotam os presídios do sistema carcerário brasileiro, são presos provisórios²⁴.

Posto isso, percebe-se que deve haver muita cautela por parte dos juízes ao decretar prisões cautelares. Afinal, os presídios estão superlotados, e quase metade dos detentos são presos provisórios.

Assim, percebe-se o prejuízo decorrente de uma prisão cautelar mal decretada. Afinal, torna-se inviável o cumprimento da finalidade da pena em carceragens lotadas, onde não se preserva, nem um pouco, a dignidade da pessoa.

_

²² Disponível em : < http://www.estadao.com.br/noticias/geral,penitenciarias-paulistas-estao-com-170-de-ocupacao,924226 >. Acesso em: 11 mar. 2016.

 ²³ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal* Parte Geral. 10. ed. V. 1. Niterói: Impetus, 2008, p. 518;
 ²⁴ GOMES, Luiz Flávio. *Presos provisórios representam mais de 42% do sistema prisional*. Disponível em: http://socializandonoticiaseideias.blogspot.com.br/2013/05/presos-provisorios-representam-42-do.html>. Acesso em: 11 mar. 2016

Nesse cenário, percebe-se que a audiência de custódia é fundamental uma vez que propiciará aos juízes maior certeza de modo a evitar a decretação de prisões de forma desmedida e desnecessária, o que provocará um prejuízo sem dimensão ao Estado e, consequentemente, à sociedade.

CONCLUSÃO

Sabe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil e o sistema processual penal como um todo visem a proteger a liberdade do cidadão. Em decorrência dessa noção a prisão cautelar figura como exceção sendo a presunção de inocência o princípio reitor de todo o processo penal.

Todavia, as regras procedimentais previstas no Código de Processo Penal não tutelam com efetividade tal princípio. Assim, a audiência de custódia surge como ato procedimental necessário a tutelar o direito à liberdade e dar efetividade aos direitos e garantias previstas na Constituição Federal bem como a adequar o sistema processual penal brasileiro às normas de Direito Internacional.

E ainda, a audiência de custódia apresenta-se como solução não só de questões procedimentais, mas também de direito material. Isso porque, com sua realização, os juízes terão mais certeza quanto à presença dos elementos necessários à decretação de prisões cautelares. Assim, o número de presos provisórios diminuiria, e seria possível oferecer aos detentos melhores condições para cumprirem suas penas e obter o efeito ressocializador da reprimenda.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Código de Processo Penal. Vademecum. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2015;

, Constituição Federativa do Brasil. Vademecum Saraiva. 20. ed. São Paulo:
Saraiva, 2015;
Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm . Acesso em: 11 de março de 2016;
Supremo Tribunal Federal. RE 466.343. Relatora: Ministro Cézar Peluso. Disponível em: http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14716540/recurso-extraordinario-re-466343-sp/inteiro-teor-103105487 . Acesso em: 11 mar. 2016;
CASARA, Rubens R. R. <i>Prisão e liberdade</i> – Coleção para entender direito. São Paulo: Estúdio Editores, 2014;
COSTA RICA. Convenção Americana de Direitos Humanos, Art. 5.2. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm ;
Corte Internacional de Direitos Humanos. CASO 11.620 Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_129_esp1.pdf >. Acesso em: 11 mar. 2016;

Disponível em : < http://www.estadao.com.br/noticias/geral,penitenciarias-paulistas-estao-com-170-de-ocupacao,924226 >. Acesso em: 11 mar. 2016;

CARVALHO, José dos Santos Filho. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008;

GOMES, Luiz Flávio. Presos provisórios representam mais de 42% do sistema prisional.

Oisponível

om: http://socializandonoticiaseideias.blogspot.com.br/2013/05/presos-provisorios-representam-42-do.html. Acesso em: 11 mar. 2016

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal* Parte Geral. 10. ed. V. 1. Niterói: Impetus, 2008;

LOPES JR, Aury. *AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA*: PRECISAMOS DELA, COM URGÊNCIA!!. Disponível em: https://www.facebook.com/aurylopesjr/posts/528028607284134 . Acesso em: 11 mar. 2016;

LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2012;

LOPES JR, Aury.; ROSA, Alexandre Morais da. *Processo Penal no limite*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015;

LOPES JR, Aury; ROSA.; Alexandre Morais da. *O difícil caminho da audiência de custódia*. Disponível em: < http://emporiododireito.com.br/o-dificil-caminho-da-audiencia-de-custodia-por-aury-lopes-jr-e-alexandre-morais-da-rosa/>. Acesso em: 11 mar. 2016;

PAIVA, Caio. *Audiência de custódia e o Processo Penal brasileiro*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015;

PAIVA, Caio. Na Série "Audiência de Custódia": conceito, previsão normativa e finalidades. Disponível em: http://justificando.com/2015/03/03/na-serie-audiencia-decustodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/. Acesso em: 11 mar. 2016;